SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157774 - SP (2026/0014008-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	T L V
ADVOGADOS	:	FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
		ANDRESSA DA SILVA MATTOS - SP475673
AGRAVADO	:	W M C
ADVOGADA	:	TARCIANA RAMALHO DE MOURA DURAES - SP437709
INTERES.	:	C V C

EMENTA

CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA E ALIMENTOS. VENDA DE VEÍCULO NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. VALOR OBTIDO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Corte de origem concluiu que o dinheiro obtido com a venda do veículo automotor foi consumido na vigência da união estável, presumindo-se em benefício da família, embora depositado na conta corrente de titularidade do réu. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 5274bf6c-278c-489f-aa9d-2f375952142b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157774 - SP (2026/0014008-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	T L V
ADVOGADOS	:	FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184
		ANDRESSA DA SILVA MATTOS - SP475673
AGRAVADO	:	W M C
ADVOGADA	:	TARCIANA RAMALHO DE MOURA DURAES - SP437709
INTERES.	:	C V C

EMENTA

CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA E ALIMENTOS. VENDA DE VEÍCULO NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. VALOR OBTIDO EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Corte de origem concluiu que o dinheiro obtido com a venda do veículo automotor foi consumido na vigência da união estável, presumindo-se em benefício da família, embora depositado na conta corrente de titularidade do réu. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T L V contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que, "(...) *analisando a peça recursal de Agravo em Recurso Especial, é possível perceber que a Agravante delimitou a matéria de direito objeto do recurso: o direito da Agravante à divisão dos frutos – valor de venda - de bem comum móvel adquirido durante a constância da união estável sob o regime da comunhão parcial de bens. Ato seguinte, a Agravante discorreu sobre a possibilidade de revaloração de provas já produzidas nos autos, no intuito de se chegar a verdade real e, assim, garantir um julgamento justo com base na realidade fática do caso concreto"* (fls. 585-586).

Acrescenta que, *"demonstrada a possibilidade de revaloração de provas e que a análise recai sobre matéria de direito, têm-se como superada essa questão, devendo o presente recurso levar em consideração os argumentos ventilados pela Agravante"* (fl. 587).

Documento eletrônico VDA59316301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:43
Código de Controle do Documento: ba3fe94f-2fd7-4ba0-a0db-f350f5232931

Sem impugnação.

O parecer do Ministério Público Federal, às fls. 636-640, é pelo não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter vivido união estável com o réu desde 29/5/2004, da qual adveio um filho, e que, durante a convivência, o casal adquiriu um veículo Uno Sporting 2011, vendido pelo requerido por R$ 19.000,00, sem partilha. Sustentou que se dedicou ao lar, não tinha renda própria e apresentava enfermidades com tratamento contínuo (incluindo CID F33.1), razão pela qual pediu o reconhecimento e a dissolução da união estável c/c partilha do valor do automóvel e alimentos: provisórios e definitivos para o filho no percentual de 30% dos rendimentos líquidos (ou 30% do salário mínimo em caso de desemprego) e, para si, 15% dos rendimentos por dois anos, além da manutenção do convênio médico e do auxílio-farmácia pelo mesmo período.

A sentença reconheceu a união estável entre 29/5/2004 e 10/4/2021, indeferiu a partilha do valor obtido com a venda do veículo por entender que foi consumido em benefício da família na constância da união, fixou alimentos ao filho em 15% dos rendimentos líquidos do réu (ou 15% do salário mínimo em caso de desemprego), com incidência sobre 13º, férias e horas extras, não concedeu alimentos à ex-companheira por ausência de demonstração de necessidade e pela existência de potencial fonte de renda ligada a estabelecimento comercial em seu nome, e determinou a manutenção da autora no plano de saúde e no Cartão Vidalink pelo prazo máximo de um ano; reconheceu a sucumbência recíproca e fixou honorários em R$ 1.500,00 para cada patrono.

No acórdão, negou-se provimento à apelação. Confirmou-se que o valor da venda do veículo, depositado e convertido em "aplicação automática" na conta do réu, foi gradualmente consumido durante a união em despesas familiares, inexistindo montante a partilhar; manteve-se a pensão do filho nos moldes da sentença e registrou acordo posterior de exoneração firmado em 5/2/2024. Além disso, indeferiram-se alimentos à ex-companheira por ausência de comprovação das necessidades extraordinárias, pela titularidade de "bar" em seu nome e pela ausência de incapacidade para o trabalho; preservou-se o prazo de um ano para plano de saúde e Cartão Vidalink, com eventual descumprimento a ser debatido em cumprimento de sentença; e majoraram-se os honorários do patrono do apelado para R$ 2.000,00.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, em síntese, que o veículo adquirido na constância da união estável, sob regime de comunhão parcial, seria bem comum, devendo integrar a comunhão; ao negar a partilha desse bem, o acórdão teria contrariado a disciplina legal da comunicabilidade dos bens móveis adquiridos onerosamente.

A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

Documento eletrônico VDA59316301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:43
Código de Controle do Documento: ba3fe94f-2fd7-4ba0-a0db-f350f5232931

> *O d. juízo a quo fundamentou: "com efeito, não há controvérsia de que referido veículo foi adquirido durante a constância da união. Ocorre que, é dos autos que o veículo foi vendido em janeiro/2021, portanto, ainda na constância da união estável, que se findou em 10/04/2021. Logo, nada há ser partilhado, até porque, ao que consta, o réu era provedor da família à época, presumindo-se que o valor de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), proveniente da venda, ainda que transferido para a conta bancária de titularidade do réu (fl. 223), foi revertido em favor da família. Aliás, é o que se evidencia das movimentações financeiras constantes dos extratos de fls. 222/227, em que constam despesas comuns e ordinárias do dia-a-dia" (vide p. 412).*
> *[...]*
> *Vislumbra-se à p. 223 que a quantia de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) foi depositada na conta bancária do apelado em 26 de janeiro e na mesma data foi convertida em "APL APLIC AUT MAIS".*
> *Cumpre observar que o dinheiro não foi transferido para outra conta, mas estava diretamente vinculado à conta corrente. Isso se prova pelo seguinte fato: o saldo da conta bancária em 25 de janeiro era de R$ 1.853,19 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos). Com o depósito no dia 26 de janeiro, o saldo aumentou para R$ 20.353,19 (vinte mil, trezentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos). Após alguns gastos no dia 27 de janeiro, o saldo reduziu para R$ 19.674,60 (dezenove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).*
> *Ainda, vislumbra-se nos extratos bancários que os valores que entravam na conta corrente eram convertidos em "aplicação automática".*
> *Simples análise do extrato bancário permite observar que o valor da aplicação automática foi sendo reduzido ao longo dos meses. Em 31 de março, o saldo da aplicação financeira já estava em R$ 455,55 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), certo de que o casal dissolveu a união estável em 10 de abril de 2021.*
> *Tendo em vista as reiteradas afirmações da apelante ao longo do processo, no sentido de que era o apelado quem mantinha a família, presume-se verdadeiro o argumento de que o dinheiro foi convertido em benefício da família.*
> (fls. 487-488)

Nesse contexto, a pretensão de afastar o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que o dinheiro obtido com a venda do veículo automotor foi consumido na vigência da união estável, presumindo-se em benefício da família, embora depositado na conta corrente de titularidade do réu, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59316301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:43
Código de Controle do Documento: ba3fe94f-2fd7-4ba0-a0db-f350f5232931

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.774 / SP

Número Registro: 2026/0014008-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000640520248260443 00004252220248260443 10010037020218260443 4252220248260443 640520248260443 64052024826044300004252220248260443

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: T L V
ADVOGADOS	: FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184 ANDRESSA DA SILVA MATTOS - SP475673
AGRAVADO	: W M C
ADVOGADA	: TARCIANA RAMALHO DE MOURA DURAES - SP437709
INTERES.	: C V C

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: T L V
ADVOGADOS	: FLAVIANE BATISTA BARBOSA - SP295184 ANDRESSA DA SILVA MATTOS - SP475673
AGRAVADO	: W M C
ADVOGADA	: TARCIANA RAMALHO DE MOURA DURAES - SP437709
INTERES.	: C V C

Documento eletrônico VDA59619356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:06
Código de Controle do Documento: 4447b1d1-79d3-4f5b-8b48-9d6b86b34b03

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:06
Código de Controle do Documento: 4447b1d1-79d3-4f5b-8b48-9d6b86b34b03